



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000055/2008-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.801 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO DE PIS. ÁLCOOL ANIDRO PARA FINS CARBURANTES

A aquisição de álcool anidro para fins carburantes e de gasolina A com a intenção de obtenção de gasolina C não gera crédito de PIS para distribuidora de combustíveis.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os procedimentos de reconhecimento de direito creditório exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Tatiana Josefovich Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-19.357, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP).

Por se tratar de feito com retorno de Resolução, utilizo o relatório apresentado na Resolução nº 3201-000.657, de 15 de março de 2016:

Referese o presente processo a pedido de ressarcimento PIS/PASEP, relativo ao 4º trimestre de 2005. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade a quo:

PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa acima identificada, ingressou com PER/DCOMP, vinculados a supostos créditos de PIS, apurados no 4º trimestre do ano de 2005.

2. A DERAT/DIORT proferiu Despacho Decisório de fls. 47/51, ciência em 21/05/08 (fl. 54), por intermédio do qual foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e não homologadas as compensações apresentadas, tendo em vista que a aquisição de álcool para fins carburantes não gera crédito da PIS.

3. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls.

88/109, em 19/06/08 (conforme cópia de fls. 129/150), alegando em síntese:

3.1. os pedidos de ressarcimento não se referem apenas à aquisição de álcool para fins carburantes, mas também a créditos relativos à aquisição de bens/serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina/óleo diesel; 3.2. as receitas da venda de gasolina passam a não ser excluídas da base de cálculo do PIS não cumulativo independentemente de quem as auferiu; 3.3. somente as receitas da venda de álcool permanecem na regra da cumulatividade; 3.4. parte das receitas de venda da empresa não decorre da venda de álcool, assim teria direito a se creditar em relação a estas receitas; 3.5. a decisão proferida pela DERATSP não analisou o ressarcimento relativo a créditos referentes à energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel. Esta decisão é nula; 3.6. a gasolina "C" é resultado de uma mistura de dois insumos gasolina "A" (fornecida pela Petrobrás) e álcool etílico anidro combustível (fornecido pelas usinas). Cita INSRF n's 247/02 e 404/04 e a Resolução ANP nº 36/05; 3.7. até 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis encontravam-se sujeitas à sistemática cumulativa, fator impeditivo para a geração de crédito do PIS, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02; 3.8. após 08/04 as receitas decorrentes da venda de combustíveis, exceto álcool, encontram-se sujeitas à sistemática não cumulativa, pois o inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 passou a prever que apenas as receitas oriundas da venda de álcool para fins carburantes não integrariam as receitas não cumulativas; 3.9. tanto a gasolina "A" como álcool etílico anidro combustível perdem suas propriedades físico-químicas sendo transformadas em outro produto, portanto são insumos; 3.10. tem direito a crédito do PIS referente aos bens utilizados como insumos: álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, além daqueles relativos a serviços utilizados como insumo:

transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda; 3.11. o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 confere aos contribuintes que vendem produtos submetidos à alíquota zero de PIS/COFINS o direito de manutenção dos créditos relativos à aquisição destes produtos, no mesmo sentido artigo 16 da Lei nº 11.116/05. Agir de forma contrária agride a Constituição Federal e o CTN; 3.12. as receitas pela comercialização de álcool hidratado estão submetidas ao regime da cumulatividade monofásica, pois a distribuidora paga pelo restante da cadeia, fazendo jus a compensação dos créditos originados pelas aquisições tributadas; 3.13. há um custo para a distribuidora ao adquirir álcool etílico anidro, pois a usina recolhe 0,65% de PIS, assim esta embutido no custo final o valor desta contribuição o que garante o direito ao crédito dos mesmos pela sistemática da não cumulatividade; 3.14. requer o deferimento da solicitação.

4. É o relatório.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Anocalendário:

2005 CRÉDITO DE PIS.

A aquisição de álcool anidro para fins carburantes e de gasolina A com a intenção de obtenção de gasolina C não gera crédito de PIS para distribuidora de combustíveis.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Os procedimentos de reconhecimento de crédito exigem do sujeito passivo a comprovação do direito que entende possuir.

Solicitação Indeferida Em síntese, entende-se, inexistir a nulidade do despacho decisório, pois o contribuinte, no momento em que foi instado a se manifestar, referiu-se exclusivamente a créditos oriundos de álcool anidro, gasolina A e serviços de transporte, não podendo requerer a nulidade do despacho decisório por ele não ter abordado créditos referentes a óleo diesel, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda.

No mérito, afirmou-se que o álcool etílico anidro e conseqüentemente a gasolina A, não são considerados insumos pela legislação tributária, porque o artigo 3º, I, "b", c/c artigo 2º, § 1º e artigo 10, § 3º, IV, todos da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época, determinavam que a venda de gasolina e álcool etílico anidro não poderiam gerar crédito de PIS.

Quanto aos demais insumos suscitados pelo interessado: óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, parte do faturamento decorre da venda de produto sujeito ao regime cumulativo, no caso álcool para fins carburantes. O artigo 8º, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 10.637/02, na redação vigente à época, dispunha que a venda de álcool para fins carburantes permaneceu sujeita às normas da legislação do PIS no regime de incidência cumulativo e monofásico do PIS, que não geraria crédito.

Considerando-se que os créditos solicitados decorrem de óleo diesel, transporte de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, estes custos/despesas deveriam ser rateados entre as receitas sujeitas ao regime cumulativo e aquelas não sujeitas a este regime. Não obstante, o contribuinte não discriminou estes valores, apropriando-os à receita cumulativa e à receita não cumulativa, não acostando aos autos nenhum documento comprobatório.

Em sede de recuso voluntário, foram reiterados os argumentos de manifestação de inconformidade, pedindo a diligência para a apuração do rateio proporcional, trazendo-se à colação a Planilha Demonstrativa da apuração da PIS/PASEP que detalha os valores lançados na DACON, a fim de demonstrar a correta aplicação do dispositivo legal (apropriação proporcional do crédito).

Sintetiza seu recurso aduzindo que, considerando que disponibilizou quando da resposta ao pedido de esclarecimento toda a sua documentação fiscal a autoridade competente; que nunca deixou de aplicar o "rateio proporcional" decorrente da apropriação dos créditos objeto do Pedido de Ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep. Ademais, que não pleiteou ou se utilizou de créditos de PIS sobre as aquisições e vendas de álcool hidratado. ao contrário, arcou com o ônus da tributação cumulativa, sem contrapor créditos de qualquer natureza; que os créditos objeto do presente processo dizem respeito exclusivamente a custos e despesas incorridos na sua atividade operacional e do álcool anidro adicionado gasolina A, deve ser a reforma da decisão proferida.

Como mencionado, o feito foi inicialmente convertido em diligência, nos seguintes termos:

Em face do exposto, deve ser a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem analise o alegado direito ao crédito referente a óleo diesel, transporte

de insumos, despesas de energia elétrica consumida nos estabelecimentos da empresa e despesas de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos termos do pedido da Recorrente.

Conforme Informação Fiscal, o cumprimento da diligência solicitada restou prejudicado, posto que o contribuinte, intimado e reintimado, deixou de apresentar documentação e informações solicitadas.

Após os autos foram remetidos a este CARF e distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Redator *ad hoc*

Embora não mais integre os colegiados do CARF, a relatora apresentou a minuta do voto na sessão de julgamento, que será adotada na presente formalização. Transcreve-se, a seguir, o voto que consta da minuta apresentada pela Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, para o qual me incumbiu o Presidente:

“Questão idêntica à presente - e relativa ao mesmo contribuinte - já foi examinada por esta Turma Julgadora, razão pela qual reitero os fundamentos apresentados por ocasião do Acórdão nº 3201-003.128, de 30 de agosto de 2017, de relatoria do Conselheiro Winderley Morais Pereira:

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Preliminarmente é necessário esclarecer que a discussão constante do presente processo trata de créditos referentes a álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel. A Recorrente alega a existência de outros insumos possíveis de gerar crédito das contribuições que não foram considerados pela fiscalização. A resolução da extinta Segunda Turma desta Primeira Câmara foi no sentido de intimar a Recorrente a trazer aos autos os documentos e informações que comprovassem a existência de outros créditos que não aqueles referentes a álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, entretanto, conforme detalhado no relatório, mesmo sendo intimada e reintimada a Recorrente não apresentou nenhum documento ou informação que pudesse comprovar as suas alegações. Portanto, de pronto, diante da ausência de comprovação da existência de créditos pleiteados pela Recorrente, quando a esta matéria não pode prosperar o recurso.

Quanto a discussão sobre o álcool etílico anidro, gasolina A e óleo diesel, a matéria foi enfrentada pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara deste Conselho, no Processo Administrativo nº 16349.000061/200831, tendo como Recorrente a empresa Petrosul, mesma Recorrente do presente processo, com relatoria do Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, quando a turma por unanimidade de votos considerou improcedente as alegações do recurso voluntário, mantendo a decisão da delegacia de julgamento, pela improcedência dos créditos pleiteados pela Recorrente. Por tratar-se da mesma matéria do presente processo e por concordar integralmente com o voto proferido no Processo Administrativo nº 16349.000061/200831, peço vênha para incluir o voto proferido no Acórdão 3301003.050 no meu voto e fazer dele as minhas razões de decidir.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O despacho decisório que negou a compensação, partiu da premissa de que todos os créditos alegados pela Recorrente estariam fundados na aquisição de

álcool para fins carburantes, sendo que a recorrente alega que possuía créditos referentes a outras rubricas. Portanto, temos 2 matérias a analisar:

1) Direito de crédito nas compras de Gasolina A, Álcool Etílico Anidro Combustível:

Como relatado, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito do PIS do 1º Trimestre de 2006, alegando que, na qualidade de empresa distribuidora de combustível, vende Gasolina C e Óleo Diesel, cuja receita de venda é tributada pela sistemática não cumulativa, com alíquota zero, e com direito de crédito nas compras de Gasolina A e Álcool Etílico Anidro Combustível.

Entende a recorrente que o ressarcimento pleiteado está autorizado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, que também autorizaria a escrituração e manutenção dos créditos nas aquisições, por empresa distribuidora de combustível, de Gasolina A, Óleo Diesel e Álcool Etílico Anidro Combustível, este utilizado para misturar à Gasolina A e formar a Gasolina C, objeto de venda pela recorrente.

Não assiste razão à recorrente.

Como se pode constatar da leitura da peça recursal, o pedido da recorrente parte do pressuposto de que o art. 17 da Lei nº 11.033/04, por ter regulado inteiramente a matéria, teria revogado a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02 (lei anterior), que vedava a utilização de crédito na aquisição de gasolinas e óleo diesel. Ocorrendo esta revogação, surgiria o direito ao crédito nas aquisições de Gasolina A, Óleo Diesel e Álcool Etílico Anidro Combustível, como de resto para todos os produtos submetidos ao regime monofásico de tributação da Cofins, adquiridos pelos comerciantes atacadistas e varejistas, como é o seu caso.

Vejamos o que reza o referido art. 17 da Lei nº 11.033/04:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Literalmente, este dispositivo apenas garante a manutenção dos créditos vinculados às operações com vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS.

Entretanto, o referido dispositivo não regula toda a matéria relativa a créditos de PIS e muito menos assegura que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência de PIS geram direito a crédito, para todos os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação dos bens ou produtos destinados à venda nestas condições.

O referido dispositivo legal não tem a abrangência atribuída pela recorrente, porque efetivamente, não revogou tacitamente as disposições da legislação do PIS e da Cofins, não cumulativas, sobre o direito de efetuar créditos. Sequer fez alguma alteração nessas disposições legais.

O álcool etílico anidro e consequentemente a gasolina A não são considerados insumos pela legislação tributária. O inciso II do artigo 42 da MP nº 2.15835, de 2001, na redação vigente no período relativo ao pedido em análise, determinava que seria igual a zero a alíquota da contribuição para o PIS incidente sobre a receita bruta auferida por distribuidores decorrentes da venda de álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina.

Portanto, o álcool etílico anidro era tratado como um produto vendido pela distribuidora, sujeito à alíquota zero e não um insumo.

Assim, por lógica, tendo em vista que a distribuidora não podia vender o álcool etílico anidro separado da gasolina A, esta também não deveria ser tratada como um insumo, mas sim um produto.

A seguir transcreve-se o inciso II do artigo 42 da MP nº 2.15835.

de 2001, vigente à época:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I – gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejista; II – álcool para fins carburantes, quando adicionado à gasolina, auferida por distribuidores; (...)

Superada essa primeira controvérsia, resta, então, analisar o direito à geração de créditos do PIS na aquisição da gasolina A e do álcool anidro, bem como do diesel, enquanto produtos revendidos pela distribuidora, ou seja, na condição de “bens adquiridos para revenda”.

Sobre o assunto, assim dispõe a Lei 10.637/2002, que instituiu a cobrança não cumulativa do PIS:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

IV – de venda de álcool para fins carburantes; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicarseá, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetuase do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I – nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) .

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Vemos, então, que a lei 10.637/2002, conforme dispositivos acima reproduzidos e que estavam vigentes em 2006, veda o aproveitamento de créditos relativos a bens adquiridos para revenda quando esse bem se referir a gasolina e diesel, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, letra “b”, combinado com o artigo 2º, § 1º, e, também veda quando esse bem se referir a álcool anidro, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, letra “a”, combinado com o artigo 1º, § 3º, inciso IV.

Logo, não existe crédito a escriturar por parte da recorrente e, conseqüentemente, a ressarcir.

Como bem disse a decisão recorrida, no período objeto do pedido, feita a tributação do PIS do álcool combustível, quando adicionado à gasolina, era pelo regime cumulativo e sujeito à alíquota zero. Portanto, na sua comercialização

não há que se falar em crédito na sua aquisição, mesmo que a venda seja após a adição à Gasolina A.

Diante da afirmativa da recorrente de que toda a sua receita decorre da venda de Gasolina C e Óleo Diesel, não há crédito de PIS vinculado a esta receita.

Em consequência, entendo correto o procedimento da autoridade administrativa de não efetuar o cotejamento dos créditos pleiteados com a escrituração e documentos fiscais da recorrente.

Portanto, não assiste razão à recorrente nessa matéria.

2) Direito a crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel:

No recurso voluntário, a recorrente alega que teria direito a outros créditos que não foram objeto de análise por parte do despacho denegatório do pedido de compensação.

A solicitação de diligência pelo CARF concordou com tal alegação da recorrente.

Como dito na Resolução que solicitou diligência à delegacia de origem, a autoridade de piso entendeu que a Recorrente, ao responder a intimação da Receita Federal, não incluiu nos créditos a que teria direito, outras rubricas que não àquelas referentes as aquisições de álcool para fins carburantes.

Há a alegação de que teria direito a outros créditos que não somente àqueles referentes as aquisições de álcool para fins carburantes. Da resposta a intimação, extraio o trecho abaixo, que confirma este entendimento:

Quanto aos créditos informados nos DACONs 2º, 3º e 4º trimestres de 2005, a PETROSUL, como distribuidora de combustíveis, lançou valores referentes a insumos, notadamente aqueles utilizados na elaboração da gasolina C por ela comercializada, que decorre da mistura do álcool anidro com gasolina A, bem como 40% (quarenta por cento) do total de serviços de transporte contratado pela empresa, por ser utilizado para transportar insumos e, consequentemente ser um custo inerente ao desenvolvimento da atividade de distribuição de combustível, conforme definição da ANP supra citada; Ressaltase que todos os créditos foram apurados proporcionalmente à parcela da receita sujeita à sistemática não cumulativa para o PIS e COFINS conforme definido no parágrafo 7º da Lei 10.833/2003.

Há diversas soluções de consulta no sentido de que é admissível a tomada de crédito de PIS e COFINS relativo a insumos não só por indústrias, mas por "qualquer outra empresa".

Portanto, foi informado que os créditos alegados pela Recorrente seriam referentes a diversas aquisições de insumos e, considerando que a autuada apurava o PIS também sob a sistemática da não cumulatividade, é necessário averiguar quais operações estariam sujeitas a cumulatividade e as que não seriam apuradas na não cumulatividade. Daí a necessidade de verificar toda a apuração do PIS para o período, explicitando se o cálculo da não cumulatividade abarcava somente às operações referentes ao álcool para fins carburantes. Matéria que não ficou esclarecida no despacho decisório da Unidade de Origem, tampouco nos autos.

Entretanto, a minuciosa diligência realizada pela Delegacia de origem esclareceu a dúvida que restava nos autos. Assim, transcrevo o relatório de diligência, citado nas partes de interesse:

Assim, em que pese a apresentação dos documentos acima citados, a não apresentação dos diversos documentos solicitados no curso da diligência prejudicou a análise do feito no pertinente a correta quantificação de cada item e a comprovação material dos créditos pleiteados pelo contribuinte, o que se daria

por meio de verificação dos registros nos livros fiscais e contábeis, dos documentos contábeis e das notas fiscais; vejamos:

Nenhum comprovante de despesas com energia elétrica foi apresentado, impedindo sua quantificação, mesmo por critério de amostragem, inclusive impedindo que se possa afirmar que foram consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

Nenhum comprovante de despesas com frete e armazenagem foi apresentado, impedindo aferir, mesmo por amostragem, o montante das despesas, e ainda, se foram relativas às operações de vendas e se o ônus foi suportado pelo vendedor.

Com referência a Serviços Utilizados como Insumos: i) nenhum documento foi apresentado; ii) sequer consta referência a essa rubrica no arquivo excel apresentado pelo sujeito passivo, e iii)

apesar de solicitado no item “d” do já referido Termo de

Constatação e Intimação Fiscal nº 001, não foi informada a origem dos valores constantes como base de cálculo dos créditos nos respectivos DACON.

Assim, com relação a créditos oriundos de energia elétrica, fretes, armazenamentos, e serviços utilizados como insumos, não deve ser reconhecido qualquer direito a crédito, uma vez que nenhum documento comprobatório foi apresentado pela empresa, impossibilitando a quantificação, bem como a comprovação de as despesas terem sido realizadas em conformidade, por exemplo, com os preceitos dos incisos II e IX do artigo 3º da Lei 10.637/2002, abaixo transcritos.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes...

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (...)

Diante de todo o exposto com respaldo no solicitado no item “b” da Resolução 3102000.196, a qual demandou a diligência, concluímos que o contribuinte não tem direito aos créditos do PIS pleiteados no pedido de ressarcimento transmitido sob nº 18780.78289.200707.1.1.102459, referente ao 1º trimestre de 2006, no montante de R\$ 8.917.211,81 (oito milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e onze Reais e oitenta e um centavos).

Quanto aos demais argumentos trazidos pela recorrente em sua manifestação de inconformidade e renovados no recurso voluntário, adoto e ratifico o que disse a decisão recorrida, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrantes do ato.

Portanto, conclui-se que o relatório de diligência realizado pela delegacia de origem comprovou a inexistência de qualquer direito a crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel.

Conclusão:

1) Quanto ao direito de crédito nas compras de Gasolina A, Álcool Etílico Anidro Combustível, não há direito ao crédito de PIS relativo ao 1º trimestre de 2006;

2) A diligência realizada pela delegacia de origem comprovou a inexistência de qualquer direito a crédito relativo a bens e serviços utilizados como insumos: energia elétrica, fretes, carretos, gasolina e óleo diesel. Assim, considerando o entendimento exposto no despacho decisório, no acórdão recorrido e no relatório de diligência, está claro nos autos que a recorrente não tem qualquer direito ao crédito pleiteado de PIS relativo ao 1º trimestre de 2006.

Diante do acima exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário. (Processo Administrativo nº16349.000061/200831,

Acórdão nº 3301003.050, julgado em 21/07/2016, Rel. Luiz Augusto do Couto Chagas)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

À fundamentação transcrita, acrescento o fato de que relativamente ao objeto da diligência requerida por esta Turma, à exemplo da situação examinada no voto acima transcrito, nada a prover, uma vez que confirmada a ausência de comprovação do direito creditório postulado pelo Recorrente.

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.”

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Redator ad hoc